

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Nº 001/2020

PROCESSO Nº 0277483-87/P

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº002ORTII/2020

OBJETIVO: O objetivo da presente Licitação na modalidade de Tomada de Preços é selecionar, dentre as propostas apresentadas, aquela considerada **mais vantajosa**, de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital de **Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Engenharia Civil**, no regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL - DO TIPO MENOR PREÇO** e prazo determinado, de acordo com o projeto de arquitetura, especificações técnicas (**Anexos I, II e III**) e disposições do contrato a ser firmado, conforme Minuta (**Anexo XII**), nos moldes do **Contrato de Repasse Nº. 0277.483-87/2008** - firmado com o Ministério da Saúde, através do agente e gerenciamento de repasse dos recursos, a Caixa Econômica Federal, através da GIGOV-04/SP.

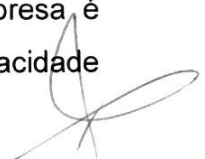
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**, CNPJ nº 23.047.748/0001-45, contra a habilitação da empresa, **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 17.965.913/0001-45.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede da admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Insurge-se a recorrente contra a habilitação da licitante **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI**, sob alegação de que a documentação juntada pela mencionada empresa é insuficiente para lhe conferir habilitação no certame, vez que não atende a capacidade



técnica de serviços semelhantes de engenharia elétrica, por ser esta a de maior relevância técnica e financeira.

De acordo com a recorrente, GPOWER SOLUTION ENGENHARIA, a recorrida, PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI, deveria anexar atestados de realização de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Acrescenta a recorrente que a recorrida deveria apresentar engenheiro eletricista em seu quadro de funcionários, ou sócio, ou como profissional contratado, assim como apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA em nome do profissional legalmente habilitado onde fique comprovada sua capacidade técnica, ou expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, por ser o serviço de maior relevância do edital, ou seja, construção e instalação da subestação de energia elétrica.

Insiste, ainda, na alegação de que a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou atestados técnicos de execução de serviços semelhantes de instalações de subestação de energia elétrica, documentos que deveriam estar inclusos na Documentação de Habilitação (Envelope 1).

Assevera a recorrente que, pelos motivos citados, a empresa PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI, deveria ser inabilitada por não atender o serviço de maior relevância acima citado, qual seja, instalação de uma subestação de energia elétrica, conforme previsto no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Além disso, aduz a recorrente que a apresentação por parte da recorrida dos cálculos de liquidez ocorrera de maneira diversa da exigida no edital.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente que seja desconsiderada a habilitação da empresa **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelo não atendimento das condições do certame licitatório.



IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI

Devidamente notificada, a empresa **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, com o seguinte conteúdo:

“MOTIVO DAS CONTRA RAZÕES

*A presente **CONTRARRAZÕES** se faz necessária em virtude da interposição de recursos administrativo da recorrente, empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**, inconformada, mas sem nenhuma razão, contra a habilitação desta empresa **RECORRIDA**, que foi devidamente e legalmente habilitada por essa Douta Comissão, por ter atendido na íntegra, todos os itens constantes no edital publicado;*

DOS FATOS

*De acordo com os equivocados argumentos apresentados e as ilações proferidas nas razões recursal apresentada pela empresa recorrente **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**, esta empresa recorrida, **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI**, não teria atendido aos itens 6.1.5.3 e 6.1.4.3, os quais estão descritos a seguir:*

6.1.5.3 - Atestado (s) de Capacidade Técnica - Fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado (s) no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão emitida por esse conselho, ou Certidão de Acervo Técnico de profissional, emitida pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços de engenharia com características semelhantes;

e,



6.1.4.3 - A boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

DAS CONTRA RAZÕES

Conforme argumentos apresentados pela empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**, a **PAJANIAN CONTRUÇÕES EIRELI**, deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de Engenheiro Elétrico e não o Engenheiro Civil como o apresentado.

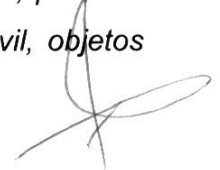
Primeiro, cabe deixar claro, que no processo de licitação, as regras e documentos a serem apresentados deverão seguir estritamente o estabelecido no edital, conforme Art. 58 inciso II da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, demonstrado a seguir:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (grifo nosso);

Sendo assim, o item 6.1.5.3, tampouco o restante do edital, não estabelece nenhuma modalidade de engenharia, permitindo até mesmo que se apresente atestados registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), o qual é formado somente por arquitetos, não tendo nenhuma modalidade de engenharia, muito menos a elétrica. Além disso, não foram estabelecidos quantitativos e nem quais serviços teriam que ser comprovados nos atestados, apenas a comprovação de serviços de engenharia com características semelhantes, caso em que, os atestados apresentados atendem perfeitamente, pois em todos os atestados existem serviços de instalações elétricas e construção civil, objetos contidos no escopo dos serviços.



*Cabe informar que, o objeto da licitação **NÃO É A EXECUÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, assunto utilizado incansavelmente pela recorrente, e sim os serviços de **RETIRADAS E DEMOLIÇÕES, ALVENARIAS· REVESTIMENTOS/ ACABAMENTO EXTERNO, ESQUADRIAS METÁLICAS - INTERNA, PISOS EXTERNOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABINE ELETRICA, INFRAESTRUTURA - CABINE, ESQUADRIAS METALICAS - CABINE, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES e INSTALAÇÕES HIDRAULICAS**, como descrito no ANEXO III – MEMORIAL DESCRITIVO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ÁREA EXTERNA E CONSTRUÇÃO DO ANEXO PARA INSTALAÇÃO SUBESTAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE DE ORTOPEDIA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES.*

*Para não restar dúvidas da exigência do edital, o **ANEXO X - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO**, subitem a), exige que a empresa declare que tenha um **ENGENHEIRO CIVIL** para acompanhamento dos serviços, e não um engenheiro elétrico.*

Quanto a pretensão de não atendimento ao item 6.1.4.3, não existe o que comentar, pois os valores para o cálculo foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, e calculado conforme as fórmulas descritas no edital, onde os valores a serem utilizados, não podem ser em outra unidade que não seja R\$ (reais), porém, conforme regra na contabilidade, matemática e qualquer outra área que trabalha com números, ao se dividir uma unidade de medida pela mesma unidade de medida, as unidades se cancelam e resultam em um número chamado de índice. No caso, o índice resultante da aplicação das fórmulas foi 63,58, portanto maior que 1, atendendo ao solicitado no edital.

*Está claro que o recurso apresentado pela recorrente, tem como objetivo, confundir essa respeitada **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, uma vez que todos os documentos foram analisados e a recorrida considerada habilitada acertadamente.*

Infelizmente, ainda existem no meio de certames de concorrências públicas, empresas como a recorrente, que tentam a todo custo, desqualificar e desmoralizar, quem foi devidamente habilitado apresentando toda documentação exigida no edital, com preços



competitivos ao mercado, na vã expectativa, de ver prosperar um recurso como o apresentado por ela, sem qualquer fundamento e provas carreadas aos autos administrativos, para tentar modificar a decisão acertada da Douta Comissão, querendo com isso, se prevalecer de eliminar concorrentes para que não precise concorrer no preço, prejudicando o propósito da licitação, que é o de poder contar com o maior número de participantes e assim obter uma proposta mais vantajosa para a licitante.

Ante o exposto, pede-se a essa Douta Comissão, que o recurso apresentado pela recorrente seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação dessa empresa recorrida, conforme ata de julgamento de habilitação e por ser medida de justiça.”

O recorrido juntou com as suas contrarrazões cópia do Termo de Compromisso de Serviços Técnicos firmado com o engenheiro eletricitista João Luiz Polcaro Leão.

V – DA ANÁLISE DO PRESIDENTE COMISSÃO LICITAÇÃO

Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório tem por finalidade propiciar os necessários instrumentos para se acautelar quanto à boa e suficiente qualificação técnica e plena habilitação da empresa com a qual o contrato será firmado, no intuito de atender plenamente o convênio vinculado ao Contrato de Repasse firmado entre a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e a Caixa Econômica Federal, através da GIGOV 04-SP, gerenciadora e fiscalizadora do Ministério da Saúde.

Ressalta-se, ainda, que o presente processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, segue as disposições da Lei 8.666/93, e, assim, poderão ser exigidos atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas licitantes.

Com efeito, o artigo 30, inciso II, c/c com o seu § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que “a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação serão feitas por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”

Vale registrar que a qualificação técnico-operacional da empresa é aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõe o seu acervo técnico, isto é, acervo da própria empresa, sendo este o conjunto de atestados dos serviços por ela realizados anteriormente, que lhe permitirá demonstrar sua qualificação técnico-operacional para contratações futuras, situação esta que se enquadra na Tomada de Preços nº 002ORTII/2020 da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Com efeito, é nítida na descrição constante no Edital e nas planilhas anexas ao processo, que os serviços que serão contratados referem-se **principalmente à Construção e Instalação de uma Subestação de Energia Elétrica**, a qual irá atender, com fornecimento de energia, a unidade de Ortopedia e o setor de imagens de nossa Instituição, ficando **clara a maior relevância na execução deste serviço e instalações (montagem) da Cabine elétrica.**

Destarte, resta evidente a **necessidade de engenheiro eletricista** para o acompanhamento, fiscalização, responsabilização e execução dos serviços, seguindo o projeto elétrico que a Instituição disponibilizou nos anexos. Portanto, dada a necessária responsabilidade técnico-operacional do engenheiro responsável vinculado à empresa contratada para a execução dos serviços, a qualificação técnica é suma importância, pois, assim habilitará o profissional e a empresa para plena execução e cumprimento das determinações legais juntos aos órgãos competentes, assim como às exigências do convênio da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes com o Ministério da Saúde, através da Caixa Econômica Federal-GIGOV04-SP.

Observa-se também que o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que “a comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a exigência a:” “I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Frise-se, ainda, que a juntada do Termo de Compromisso de Serviços somente foi realizada com as contrarrazões, em descompasso com o disposto no art. 43, § 3º, que dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifou-se).

Ademais, a Recorrida não juntou documento hábil que comprove a qualificação profissional do mencionado Engenheiro e sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme determina o item 6.1.5.5 do Edital.

Por derradeiro, cabe sublinhar que o fato de o edital não *estabelecer nenhuma modalidade de engenharia não tem o condão de validar a proposta da Recorrida, vez que restou muito claro que os serviços a serem contratados são preponderantemente da área de engenharia elétrica.*

VI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Isto posto, por manifestação e decisão desta comissão de licitação, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA** e **lhe dou provimento para declarar inabilitada no processo licitatório** na modalidade Tomada de Preços de nº 002ORTII/2020, a empresa **PAJANIAN CONSTRUÇÕES EIRELI**.

A presente decisão está disponível no site: www.santacasamc.com.br e fisicamente nos autos do processo nº 0277483-87.

Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2020

José Nelson Andere e Silva

Presidente Comissão de Licitações